



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019050-67.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, é apelado/apelante PATRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2184
APELAÇÃO Nº.: 1019050-67.2024.8.26.0482
FORO: Presidente Prudente
APELANTES: Banco Mercantil do Brasil S.A. (Réu) e Patrique Francisco dos Santos (Autor)
APELADOS: Os mesmos

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Pessoal não consignado – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Juros Excessivos – Ocorrência – Taxa pactuada superior ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação – Readequação da taxa de juros pactuada – Repetição de indébito em dobro – Cabimento – Cobrança após 30.03.2021 – Aplicação da orientação e da modulação dos efeitos fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral – Descabimento – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recursos providos em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 151/160, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de: *“a) determinar a revisão do contrato nº 998000446923 readeguando-os para que se respeite a limitação dos juros remuneratórios pela média anual apurada pelo BACEN à época das operações, inclusive de forma proporcional, nos pagamentos antecipados; b) condenar a requerida na devolução simples à parte autora dos valores cobrados a mais a título de juros remuneratórios acima da taxa mensal média, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser acrescidos de correção monetária*

*pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação". Além disso, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em R\$ 1.500,00.*

Pelas razões de fls. 163/175, o banco réu apela em busca da reforma total do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes. Subsidiariamente, visa a reduzir o valor da indenização por dano moral e o valor da verba honorária de sucumbência fixados pelo D. Juízo de origem.

Por sua vez, pelas razões de fls. 178/187, o autor apela em busca da reforma parcial do r. *decisum*, a fim de que (i) a repetição do indébito se dê na forma dobrada; (ii) o réu seja condenado ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; (iii) a verba honorária de sucumbência arbitrada na r. sentença seja majorada para 20% do valor da causa e/ou valor não inferior a um salário-mínimo.

O apelo do réu foi preparado e o do autor é dispensado de preparo, tendo em vista a isenção decorrente da gratuidade que lhe foi concedida. Ambos são tempestivos e foram contrariados (fls. 194/202 e 203/223).

É o relatório.

Preambularmente, afasta-se a **preliminar** de ofensa ao princípio da dialeticidade invocada nas contrarrazões do banco réu (fls. 204), pois as razões do apelo do autor são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença recorrida, permitindo a compreensão do inconformismo do consumidor e o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação ao princípio da dialeticidade arguida.

Ainda em sede preliminar, afasta-se a **impugnação à justiça gratuita** apresentada pelo banco réu em suas contrarrazões (fls. 222), uma vez que a gratuidade judiciária foi deferida ao autor tão logo recebida a inicial, através da decisão de fls. 87/88, cabendo ao réu impugnar o deferimento na primeira manifestação superveniente (contestação), o que, no caso, não fez (fls. 94/114).

Portanto, tendo sido a gratuidade deferida antes da citação e não impugnada em contestação (nem mesmo em suas razões de apelação), **precluso** o direito de o banco réu impugnar a concessão da benesse em contrarrazões.

Ainda que assim não fosse, a impugnação veio desacompanhada de quaisquer documentos aptos a comprovarem que a situação patrimonial da contraparte se alterou para melhor após a concessão do benefício estatal, razão pela qual imperiosa a manutenção da gratuidade concedida ao acionante, enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Superadas as questões preliminares, no **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos a julgamento, conferindo adequada solução ao litígio na porção que reconheceu a abusividade das taxas de juros remuneratórios originalmente pactuadas e determinou a revisão do contrato, comportando reparo, porém, nos demais pontos (devolução de valores e indenização por dano moral), como adiante se equacionará, a partir da análise, em conjunto, dos recursos.

O autor apelante ajuizou a presente ação de revisão de contrato de Empréstimo Pessoal n. **998000446923**, celebrado em 05 de outubro de 2023 com o banco apelante, pretendendo, em razão de alegada abusividade no tocante às taxas de juros remuneratórios pactuadas, que estas fossem reduzidas para as taxas médias cobradas pelas demais instituições financeiras nas operações equivalentes, segundo divulgado no período pelo Banco Central, com a condenação do banco réu apelante à repetição em dobro dos valores cobrados a maior e ao pagamento de indenização por dano moral.

Consoante exposto pelo M.M. Juiz sentenciante, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 1.061.530/RS**, sob a sistemática dos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: **I) as instituições financeiras não se sujeitam à**

limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do artigo 591, combinado com o art. 406, ambos do Código Civil; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Confira-se a ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...). I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Quanto à primeira orientação, a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, é cediço que as taxas de juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33).

Mais recentemente, a reforçar a inaplicabilidade das restrições da Lei de Usura às obrigações “*representadas por títulos de crédito*” e “*contraídas perante instituições financeiras*”, o artigo 3º da Lei dos Juros Legais (14.905, de 28 de junho de 2024), que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, dispõe *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice

de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da

pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

In casu, o contrato revidendo prevê taxas de juros **de 19,85% ao mês e de 778,33% ao ano** (fls. 52/54), ao passo que as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas “operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado” à época do vencimento da primeira parcela (como indica o autor-apelante) eram de **5,67% ao mês e 93,92% ao ano** (fls. 22, item 1 e fls. 56, também disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>).

A casa bancária justificou a cobrança de juros superiores porque a operação em abstrato (empréstimo pessoal não consignado com autorização de desconto do valor da parcela em conta corrente) é de sobejo arriscada e custosa, corriqueiramente enfrentando a insuficiência de saldo dos devedores (fls. 106).

Contudo, tais características e riscos são inerentes à atividade financeira; logo, o que se vê no caso em testilha é que as taxas foram avençadas em percentuais **expressivamente superiores ao triplo da média de mercado**, sem que o banco-apelante tenha apresentado quaisquer **justificativas de caráter pessoal** para o distanciamento em larga escala do preço médio praticado pelas demais instituições, olvidando os termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Destarte, nos termos decididos pelo M.M. Juiz sentenciante, faz-se necessária a revisão do pacto.

Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios originalmente pactuados e determinado o recálculo das parcelas, por consequência, impõe-se a devolução ao autor-apelante dos valores indevidamente cobrados a maior. Nesse ponto, respeitada a convicção do D. Magistrado *a quo*, assiste razão ao consumidor quanto à pretensão de **devolução dobrada** (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), com respaldo em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que asseverou ser *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

No caso em testilha, considerando que o contrato foi entabulado após a publicação da orientação jurisprudencial mencionada (fls. 52/54), revela-se cabível a **repetição dobrada** dos valores cobrados indevidamente, com **atualização monetária** a contar de **cada pagamento** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e **juros moratórios** a contar da **citação**, de acordo com a

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Por outro lado, em que pesem os judiciosos argumentos do D. Juízo *a quo* e os esforços empreendidos pelo autor apelante, a cobrança de taxa de juros abusiva não representa, por si só, afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual não é apta a configurar o **dano moral**.

Efetivamente, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, o autor apelante contratou livremente com a instituição bancária-apelante, autorizou os descontos das prestações e se beneficiou com a concessão do crédito, contribuindo, pois, de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, não restou configurado o dano moral.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo colhem-se os v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado no caso concreto – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297; Rel.^a LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322; Rel.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024).

Em arremate, considerando a sucumbência recíproca (acolhido o pedido declaratório e o pedido de repetição dobrada dos valores, e afastado o pedido de indenização por dano moral), não há que se falar em minoração ou majoração dos honorários advocatícios, mas sim em **redistribuição** dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condenando-se **cada uma das partes** ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** aos recursos, nos termos acima estabelecidos.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator